



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

ATOS DO PREFEITO

DECRETO Nº 10.943 DE 28 DE ABRIL DE 2017.

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 054/2017, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU (REFIS) – PROGRAMA NOME LIMPO .

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, no exercício da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto na **LEI COMPLEMENTAR Nº 054/2017**,
DECRETA:

CAPÍTULO I

DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ABRANGIDOS

Art. 1º O Programa de Incentivo à Regularização Fiscal – Programa NOME LIMPO, instituído pela Lei Complementar n.º 54 de 4 de abril de 2017, será implementado, no âmbito do Município de Nova Iguaçu, em conformidade com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Poderão ser liquidados na forma do Programa NOME LIMPO os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, relativos a:

I – ISSQN;

II - IPTU;

III - Auto de Infração e Intimação decorrente de infringência da legislação dos tributos dispostos nos incisos I e II do presente artigo, inclusive os referentes ao descumprimento de obrigação principal ou acessória;

IV - Lançamentos efetuados por outras Secretarias ou Órgãos Municipais.

§2º Os débitos relativos aos incisos do parágrafo primeiro desse dispositivo, que tenham sido objeto de lançamentos de ofício efetuados após 31 de dezembro de 2016, também poderão ser liquidados, nos termos do Programa NOME LIMPO, desde que o requerimento de adesão se dê no prazo legal e a obrigação lançada tenha vencimento até 31 de dezembro de 2016.

§3º Não poderão ser incluídas no Programa NOME LIMPO as multas por infração à legislação de trânsito, bem como os débitos oriundos de decisões de procedimentos de Tomadas de Contas e de decisões do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RJ.

§4º Não serão objeto dos descontos do Programa REFIS NOME LIMPO os débitos relativos a custas judiciais, taxas judiciárias e honorários.

§5º Os débitos oriundos de ITBI somente serão beneficiados com o desconto de 100% sobre a multa fiscal ou moratória e juros de mora se forem pagos à vista.

CAPÍTULO II

DOS POSTOS DE ATENDIMENTO

Art. 2º O atendimento aos contribuintes será realizado no posto de atendimento da Secretaria de Economia e Finanças – SEMEF, localizado no prédio desta Prefeitura. Parágrafo Único – O titular da Secretaria Municipal de Economia e Finanças definirá, através de Resolução, os demais locais, formas e horários de atendimento.

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO DO REQUERIMENTO

Art. 3º Para obtenção dos benefícios a que se refere à Lei Complementar nº 054/2017 o contribuinte deverá proceder na forma do Capítulo II, e preencher termo de adesão, confissão, acordo e pagamento.

Art. 4º O termo previsto no art. 3º será assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, podendo se fazer representar por procurador com poderes expressos para confessar débitos, com firma reconhecida em cartório, ou via eletrônica através de procedimentos específicos do programa.

Art. 5º O requerente, nos termos do art. 3º, deverá apresentar formulário instruído com cópia dos seguintes documentos conforme o caso, apresentando o original para conferência pelo servidor, caso de adesão ao programa de forma pessoal:

I – para Pessoas Físicas:

a) em caso de comparecimento do próprio Contribuinte, apresentar documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF e comprovante de residência do imóvel;

b) em caso de comparecimento de representante do Contribuinte, documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF, comprovante de residência do imóvel e instrumento de Procuração reconhecida em Cartório;

c) em caso de contribuinte já falecido, atestado de óbito, documento de identidade do herdeiro, Cadastro de Pessoa Física-CPF e comprovante de residência do imóvel;

d) em caso do comparecimento do cônjuge, deverão ser apresentados os documentos descritos na alínea “a” deste artigo e certidão de casamento;

e) em caso do comparecimento de filho, deverão ser apresentados os documentos descritos na alínea “a” deste artigo, bem como cópia do RG comprovando a filiação e procuração de próprio punho autorizando o parcelamento.

f) em caso de comparecimento de terceiro que ocupe e detenha a posse do imóvel de forma mansa, pacífica e contínua, apresentar documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF e comprovante de residência do imóvel com data atual, bem como assinar termo de declaração sob as penas da lei (artigo 229 do Código Penal Brasileiro).

II – para Pessoas Jurídicas:

a) em caso de comparecimento de um dos sócios, apresentar o documento de Identidade, Cadastro de Pessoa

Física-CPF, comprovante de endereço da empresa, além de CNPJ, contrato social, ata de constituição ou estatuto social;

b) em caso de comparecimento por procuração, documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF, comprovante de endereço da empresa e instrumento de Procuração com poderes específicos, com firma reconhecida;

c) em caso de comparecimento do representante contábil, deverão ser apresentados os documentos da alínea “a” e contrato de prestação de serviços.

Art. 6º O contribuinte, seu representante legal ou o procurador com poderes especiais deverá, no ato de formalização do requerimento, apontar quais débitos deseja pagar, respeitando, em caso de débito executado, os exercícios dispostos na CDA.

§ 1º O contribuinte deverá assinar confissão de dívida, reconhecendo os débitos incluídos no pedido, bem como renunciar expressamente a qualquer defesa, impugnação, recurso administrativo ou judicial, bem como desistir dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única.

§ 2º Caso os débitos já estejam ajuizados, o contribuinte deverá apresentar na sede da Procuradoria Geral do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recolhimento da primeira parcela ou da parcela única, a cópia das petições protocolizadas requerendo a desistência das ações judiciais, dos embargos à execução fiscal ou qualquer outro tipo de impugnação.

§ 3º - O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo fisco, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

§ 4º - Quando se tratar de imóvel pertencente a loteadoras e ou incorporadoras a dívida deverá ser consolidada, para fins de pagamento a vista ou parcelado, exceto quando o contribuinte comprove a aquisição do imóvel.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 7º Os débitos tributários objeto do REFIS serão consolidados, sem prejuízo da discriminação por tributo a que se referir e poderão ser pagos com desconto de 100% (cem por cento) a ser aplicado sobre a multa fiscal ou moratória e juros de mora, e poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – sobre dívidas consolidadas de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com a possibilidade de parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.

II – sobre dívidas consolidadas acima de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e até R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

reais), com a possibilidade de parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

III – sobre dívidas consolidadas acima de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com a possibilidade de parcelamento em até 12 (doze) parcelas.

IV – sobre dívidas consolidadas acima de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com a possibilidade de parcelamento em até 08 (oito) parcelas.

V – sobre dívidas oriundas do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, somente com a possibilidade de pagamento à vista.

§ 1º Para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, o contribuinte tem que estar em dia com o Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana – IPTU do exercício atual de 2017, inclusive sobre imóveis comerciais em se tratando de empresas, bem como o valor de cada parcela, individualmente considerada, não poderá ser inferior a uma UFINIG.

§ 2º Os parcelamentos nos termos deste artigo poderão ser concedidos por servidores presentes em quaisquer dos postos de atendimento descritos no Capítulo II, exceto nas hipóteses previstas no artigo 5º, inciso I, alínea f, que deverão ser realizados exclusivamente no setor de atendimento na sede da Procuradoria Geral do Município.

§ 3º Os contribuintes que tenham parcelamentos em curso poderão optar pelo parcelamento do saldo nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 054/2017 e do presente Decreto, não cabendo restituição de quantias já pagas a este título.

§ 4º Para efeito de definição dos limites descritos nos incisos deste artigo, não serão considerados os valores referentes à Honorários, Custas e Taxas Judiciais.

§ 5º Os honorários serão lançados e cobrados no mesmo número de parcelas estipuladas na adesão ao programa, em valores iguais e sucessivos.

CAPÍTULO V

DOS EFEITOS DO PARCELAMENTO E DA RESCISÃO DO BENEFÍCIO

Art. 8º O não pagamento da guia no prazo de vencimento nela estabelecido, caso o contribuinte tenha optado pelo pagamento à vista, restabelecerá todos os juros e multas e ensejará a imediata inscrição em Dívida Ativa e cobrança do crédito tributário, caso não esteja ajuizado e o prosseguimento das execuções fiscais, em caso de crédito já ajuizado.

Art. 9º O parcelamento suspenderá a exigibilidade dos créditos atingidos pelo benefício, extinguindo-se com o adimplemento integral das parcelas.

Parágrafo Único - Caso o débito já seja objeto de execução fiscal, esta ficará suspensa até o pagamento

integral do parcelamento, retomando seu curso no caso de inadimplemento integral ou parcial do Programa, res-salvado, ainda, a possibilidade de se proceder ao protesto da Certidão de Dívida Ativa.

Art. 10 O parcelamento será rescindido automaticamente, sem necessidade de notificação prévia, em caso de inobservância de qualquer das condições estabelecidas na Lei Complementar nº 054/2017 e no presente Decreto, bem como em caso de atraso superior a 90 (noventa) dias contados do vencimento no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observados os seguintes procedimentos:

I – Dos créditos não inscritos em Dívida Ativa: sua imediata inscrição em dívida ativa e encaminhamento para a Procuradoria Geral do Município – PGM, visando à execução;

II – Dos créditos inscritos em Dívida Ativa: encaminhamento à PGM, objetivando a sua imediata execução; e

III – Dos créditos com execução suspensa: encaminhamento à PGM, visando ao prosseguimento do processo executivo, com execução automática da garantia, quando for o caso;

§1º O parcelamento também será considerado rescindido na hipótese de:

I - constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

II - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

III – cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Nova Iguaçu e assumirem solidariamente as obrigações do "REFIS – PROGRAMA NOME LIMPO.

IV - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

§2º Em todos os casos, poderá, ainda, ser realizado o protesto da Certidão de Dívida Ativa.

CAPÍTULO VI

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA

Art. 11 Será admitida apenas uma adesão ao PROGRAMA NOME LIMPO, que poderá alcançar diversos parcelamentos, conforme a espécie de débito a ser pactuado, observando-se as regras específicas para cada tributo.

Art. 12 O presente programa será aplicado no período de 05/05/2017 a 04/06/2017, podendo ser prorrogado,

respeitando o prazo total definido no artigo 16 da Lei Complementar 054/2017.

Parágrafo Único – O vencimento referente à 1ª parcela será no dia 09/06/2017.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Nova Iguaçu, 28 de Abril de 2017.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
PREFEITO

DECRETO Nº 10.944 DE 28 DE ABRIL DE 2017.

O **PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e,

CONSIDERANDO que a Lei 4.219, de 14 de janeiro de 2013 autorizou o remanejamento de cargos, através do Decreto, desde não represente aumento de despesa.

CONSIDERANDO que a Lei 4.648, de 13 de janeiro de 2017 que alterou a Estrutura da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu.

CONSIDERANDO que o Decreto 10.856, de 16 de janeiro de 2017 que estabelece o Regimento Interno da Secretaria de Economia e Finanças.

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterada a estrutura básica da **SEMEF e SEMTMU**, na forma deste Decreto.

Art.2º -Ficam transferidos, sem aumento de despesa, os cargos em comissão constante do Quadro abaixo e na forma nele mencionado.

Art.3º -Ficam transformados, a nomenclatura sem aumento de despesa, o cargo em comissão constante do Quadro abaixo e na forma nele mencionado.

CARGO A TRANSFERIR				CARGO TRANSFERIDO E NOVO			
Secretaria	Quant.	Símbolo	Cargo	Secretaria	Quant.	Símbolo	Cargo
SEMTMU	17	DAS IV	Operador de Monitoramento	SEMEF	20	DAS IV	Atendente ao Cidadão
SEMTMU	03	DAS IV	Assessor de Pesquisa				

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Iguaçu, 28 de Abril de 2017.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

FENIG

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº 50/01.0075/17
CONTRATO Nº 001/2017

PARTES: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE NOVA IGUAÇU – FENIG E BAN CAR DE IGUAÇU VEÍCULOS LTDA.